

**A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) e sua
proposta de humanização**
**ASSOCIATION OF ASSISTANCE TO THE CONVICTED (APAC) and its proposal
for humanization**

**NOGUEIRA, Geraldo Moisés
LYCARIÃO, Brígida Gonçalves Paiva e Silva**

Resumo: Este trabalho pretende mostrar a metodologia adotada pela Associação de Assistência aos Condenados (APAC) como uma proposta eficaz para recuperar os presos e proteger a sociedade e promover a justiça. Este sistema proporciona a ressocialização dos recuperandos e sua reintegração à sociedade.

Palavras-chave: Sistema prisional. Humanização. Ressocialização. Associação de Assistência aos Condenados (APAC).

Abstract: This paper intends to show the methodology adopted by the APAC as an effective proposal to recover prisoners and protect society and promote justice. This system provides the re-socialization of the recoverers and their reintegration into society.

Keywords: Prison system. Humanization. Ressocialization. Association of Assistance to the Damned (APAC).

Introdução

A superlotação dentro dos presídios brasileiros e a falência do sistema penitenciário são assuntos bastante debatidos no âmbito jurídico, no âmbito social e não saem das manchetes midiáticas, nos dias de hoje. No início do ano de 2017, a Agência Brasil publicou um relatório elaborado a partir do parecer da Organização das Nações Unidas (ONU), acerca da crise dos presídios no Brasil, apontando o tratamento desumanizado como a maior crise que o acomete, como síntese transcrita em trechos:

[...] foi destacado também que o relatório feito em 2015 é quase idêntico ao documento da vista anterior, em 2011, no que diz respeito às denúncias de superlotação. De acordo com Margarida Pressburger, 'nenhuma das medidas sugeridas pela ONU foi adotada no Brasil'.

[...] a Secretária de Direitos Humanos do governo afirmou que o assunto está sendo tratado internamente no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania e que não irá se pronunciar a respeito. (AGÊNCIA BRASIL, 2017, p.1).

De acordo com Guimarães (2016) há muito se comenta e se registra o agravo da falência do sistema prisional no país, a superlotação e as péssimas condições que levam ao desrespeito do preso, infringindo os direitos humanos e, principalmente, o princípio a dignidade da pessoa humana. Alguns especialistas e estudiosos sobre o assunto, apontam que a situação dos cárceres brasileiros se equiparam às masmorras da antiguidade. Em seu sentido dicionarizado, uma masmorra se define como:

Nome dado às prisões localizadas no subterrâneo, principalmente de antigos castelos. São locais escuros, sombrios e lúgubres. As masmorras eram comuns em castelos medievais, onde ficavam retidos os prisioneiros por longos períodos de tempo, às vezes, até a sua morte. Foram largamente utilizadas durante toda a Idade Média, principalmente na Europa. Essas prisões subterrâneas eram insalubres e totalmente abrigadas da luz solar. Na maioria das vezes, os prisioneiros não eram sequer alimentados ou tinham o direito de deitar ou sentar, sendo amarrados em pé por correntes. [...] no Brasil, de acordo com o artigo 240 do Código de Processo Penal Militar, as masmorras são proibidas como espaço destinado ao aprisionamento de pessoas. (DICIONÁRIOS DE SIGNIFICADOS, 2017, p.1).

Guimarães (2016) salienta que o sistema prisional, que deveria funcionar como forma de ressocialização do preso para o retorno em sociedade, caracteriza-se pelos maus tratos, pela discriminação e pelo preconceito. Entretanto, esta situação de desrespeito atinge não só os encarcerados, como se estende para a sociedade que os cerca.

A decadência do Sistema Penitenciário Brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direta e indiretamente com essa realidade carcerária. Por mais que o senso comum acredite que com o encarceramento dos delituosos tal questão será sanada, cada vez mais os próprios noticiários firmam que a ressocialização não é um fato concreto perante a sociedade atual. (SILVA, 2013, p.1).

O sistema prisional Brasileiro

No Brasil, o sistema prisional vem adquirindo feições que preocupam cada vez mais às autoridades e, principalmente, à opinião pública. As recentes rebeliões, tomadas como manifestação palpável da conturbada realidade vivida nos estabelecimentos prisionais brasileiros, começam a induzir a sociedade a

uma reflexão mais ampla sobre os destinos reservados para milhares de pessoas que, atualmente, agregam cada vez mais o quantitativo da população prisional (LEMGRUBER, 2006).

O descaso com o sistema prisional pátrio é assunto de extrema relevância social, o sistema apresenta-se com muitas falhas e equívocos em seus propósitos, e o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade. (ASSIS, 2007).

De acordo com Assis (2007), por diversos motivos o Estado não tem cumprido as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso conforme estabelece os diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU).

Segundo a Lei de Execuções Penal (LEP), em seu artigo primeiro, estabelece que, “[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p.1). Além disso, a mesma prevê a classificação, assistência, ‘educação e trabalho’, aos apenados, o que visivelmente não é cumprido na sua integralidade.

É notável o crescimento exacerbado da população carcerária e do *déficit* de unidades prisionais para acolhê-la, o que por outro lado, é um elemento revelador de que a construção de novas unidades não mais pode ser considerada o principal pilar das políticas penitenciárias, sendo apenas mais um, dentro de um sistema bem mais amplo. Pesquisas recentes estimam que mais de 70% da população prisional seja composta por reincidentes – o que aponta, dentre outras coisas, para o papel absolutamente precário da administração prisional do país. (OHNESORGE, 2009).

Registra-se que, com o aumento da população prisional, as prisões encontram-se superlotadas, pois novas vagas não são criadas na mesma proporção, gerando, assim, superlotação carcerária nas prisões brasileiras. A situação, assim se caracteriza:

O Brasil, por possuir uma população carcerária de 607.731, ocupa o quarto lugar no ranking dos países com maior população prisional do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos (2.228.424), China

(1.657.812) e Rússia (673.818). Esses dados confirmam que a situação carcerária é um dos problemas sociais mais complexos da realidade brasileira, visto que o número de vagas existentes é de 376.669, gerando um déficit de 231.062 vagas. Ressalta-se que a taxa de ocupação é de 161%, ou seja, a cada local que deveria custodiar 10 presos existem, aproximadamente, 16 presos. (INFOPE, 2014, p.1).

Em um estudo promovido pela *Revista IstoÉ* em 2015, Perez e Brandalise (2015) – autoras do estudo – realizaram uma operação denominada como ‘Raio X’ do sistema prisional brasileiro, sendo este categorizado como um verdadeiro vexame nacional. No estudo feito, mostrou-se que, além do problema da superlotação, as penitenciárias são escolas de criminalidade em que pequenos delinquentes são cooptados por chefes de grandes organizações.

Ao invés de combater a criminalidade, o uso excessivo da prisão provisória pode endossar o aumento da violência. ‘O sujeito que passa pela detenção pela primeira vez será estigmatizado, terá dificuldades para arrumar emprego e de se reintegrar à sociedade’, afirma Renato de Vitto, diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. ‘É um remédio que está matando pacientes’. No País, faltam políticas que enxerguem as punições além do sistema prisional. Segundo dados do Depen, em 2012 foram investidos R\$ 11 milhões em penas alternativas, enquanto que para a área de engenharia e arquitetura de presídios foram destinados R\$ 361 milhões. ‘As penas alternativas são negligenciadas no Brasil’, afirma Ivan Marques, diretor executivo do Instituto Sou da Paz. O índice de reincidência de uma pessoa que cumpre medida alternativa é muito menor do que aqueles que cumprem pena no sistema prisional. (PEREZ; BRANDALISE, 2015, p.1).

Perez e Brandalise (2015) trouxeram a realidade retratada, também, por meio de dados condensados na Figura 1.

POR DENTRO DO CÁRCERE NO BRASIL



Estados com a maior população prisional



*em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem 16 indivíduos encarcerados

ENCARCERAMENTO NO MUNDO

País	População Prisional	Taxa de ocupação
Estados Unidos	2.228.424	102,70%
China	1.657.812	-
Rússia	673.818	94,20%
Brasil	607.731	161,00%
Índia	411.992	118,40%
Tailândia	308.093	133,90%
México	255.638	125,80%

PRESOS POR TIPO DE REGIME E NATUREZA DE PRISÃO



Figura 1 – Raio X do sistema prisional no Brasil.
Fonte: Perez e Brandalise. (2015).

Fernandes (2017), logo nos primeiros dias do ano de 2017, retratou também (e com ironia) no portal Conta Públicas, a caótica situação de violência que se insere no sistema prisional, dando destaque ao acontecimento ocorrido em Manaus, com uma morte em massa:

Nos dois primeiros dias do ano, foram mortos 60 presos em Manaus, a 2º maior matança da história prisional nacional, atrás apenas do Carandiru. Quatro dias depois, mais 31 presos foram mortos em presídio de Roraima, o que seria o 3º maior massacre da história. A despeito desse descalabro, o Ministro da Justiça afirma que está tudo 'sob controle'. Talvez o ministro quisesse dizer que mortes em presídios fazem parte da rotina. Ano passado, 372 detentos foram assassinados sob a guarda do Estado. (FERNANDES, 2017, p.1).

Ainda, o mesmo mapeou, em números, as mortes ocorridas nos presídios nacionais, considerando o ano de 2016 em comparação aos primeiros 6 dias do ano de 2017, conforme a figura 2.

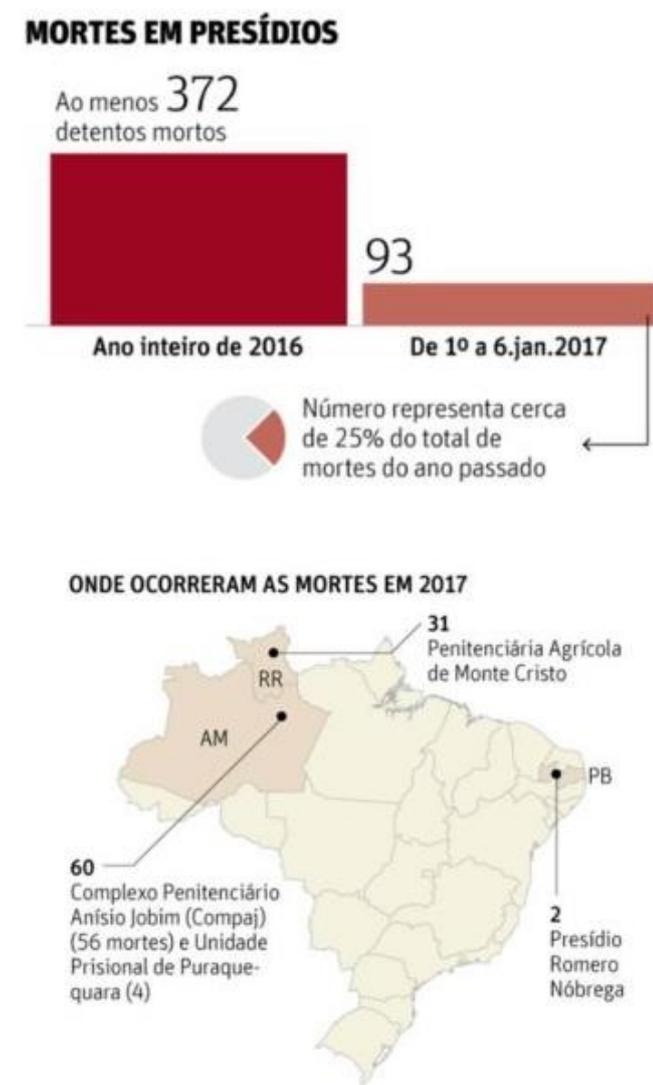


Figura 2 – Mortes em presídios .(2016-2017).
Fonte: Fernandes. (2017).

Motta, Ribeiro e Moura (2011), em seus estudos ponderam que os problemas carcerários brasileiros são classificados em dois grupos, a saber:

O primeiro corresponde aos problemas decorrentes da má gestão da coisa pública, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica. São exemplos desse grupo: presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, consoante dispõe o texto legal; superpopulação carcerária, etc. O segundo grupo corresponde aos problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade e os inerentes à própria natureza do cárcere. São eles: o isolamento da família, a segregação em relação à sociedade, a convivência forçada em meio delincente, o sistema de poder controlando todos os atos do indivíduo, relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (quem oferece apoio é quem os reprime e os pune). A grande diferença do segundo grupo em relação ao primeiro é que seus problemas são praticamente inevitáveis. (MOTTA; RIBEIRO; MOURA, 2011, p.589).

De acordo com Silva (2007), o modelo penitenciário (prisional) brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente dos vividos atualmente, pois o país nunca tinha vivido nenhum momento de democracia tão longo, o que sem dúvida, influi na administração pública, e esta, por sua vez, age diretamente na administração carcerária.

Segundo Carvalho Filho (2012, p. 21), “[...] a prisão tornou-se então a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passava a ser a de isolar e recuperar o infrator, tonando o cárcere um lugar de sofrer”, onde o “[...] o encarceramento era um meio e não era o fim da punição”.

Na concepção de Cartaxo et al. (2013, p. 266), “[...] a prisão, como medida punitiva, não consegue exercer sua finalidade, tendo o Estado a principal preocupação de exclusão social, não oferecendo ao preso possibilidades de ressocialização”. Os autores também afirmam que fatores como a superlotação e o *déficit* de vagas nos estabelecimentos prisionais dificultam ações que garantam os direitos assegurados pela LEP.

Assim o sistema prisional, além de ser excludente, também não respeita a pessoa, pois aquele que está atrás das grades, nem sempre é tratado como um ser humano, que merece uma atenção especial, que necessita que a visão da sociedade se volte para atender a construção de presídios dignos, conforme as necessidades dos presos. O respeito à pessoa, é algo intrínseco a ela, simplesmente por ser humana, natural, a qual acompanha o mesmo, não importando a sua condição financeira ou local de estadia, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental. (OTTOBONI, 2006).

Segundo estudos de Verde e Assunção (2014), a violação de direitos fundamentais aos presos, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser abolida dos estabelecimentos penitenciários, devendo haver um esforço maior da sociedade e do Estado em não violar esses direitos.

Na visão de Takemiya (2015), o sistema prisional comum não cumpre seu papel principal de reinserção dos presos na sociedade após o cumprimento da pena de uma maneira digna e humanitária.

[...] as falhas no processo de execução penal brasileira, principalmente quanto ao aspecto de ressocialização do condenado, contribuem para o crescimento da reincidência criminal e da população carcerária. (...) a prisão não combate ou previne a criminalidade, ou seja, não fornece a segurança esperada pela sociedade. (TAKEMIYA, 2015, p.1).

É evidente que entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade dos serviços por eles prestados subsiste uma ligação, no entanto, existem ainda outros fatores que devem ser trabalhados junto à gestão do sistema prisional brasileiro, como os cuidados para com a individualidade da pena e como um método para torná-los mais eficientes no quesito ressocialização – como é o caso do método APAC. (OTTOBONI, 2006).

A Associação de Assistência aos condenados (APAC) tem como método uma espécie de presídio humanista, onde não há polícia, em que os presos (chamados de recuperandos), além de passarem por uma rotina intensa de atividades para a sua recuperação, têm as chaves da porta da rua. Tem por objetivo a valorização do preso, oferecendo condições de recuperação através da participação da sociedade, que ganha com a menor reincidência de crimes. (ALVES DA SILVA, 2007). Segundo Fonseca e Ruas (2016), a diversidade existente entre o sistema prisional e as APACs, caracterizam-se pelas formas de operacionalização do cumprimento da pena. Frente aos problemas enfrentados pelo sistema prisional convencional, pode-se, assim, expor a questão das APACs no cumprimento da pena:

As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o que vigora entre os parâmetros e condições existentes nos dois sistemas. É como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno, onde metaforicamente podemos nos aproximar mais do tema aqui em voga. (FONSECA; RAS, 2016, p. 108-109).

Neste sentido, dentro de uma nova proposta de ressocialização, a imagem do preso é a de um ser humano, capaz de se recuperar, precisa ser intensificada, pois, a grande maioria, é vítima do sistema, sendo que se foi tratado com atenção, poderá retornar ao convívio dos seus, uma pessoa melhor, inclusive, não que o preso deva ter regalias que o cidadão comum não possua, mas uma política de inclusão, que trata o preso como preso, mas em primeiro lugar como ser humano, dotado de direitos (humanos) e que este pode ser muito útil à sociedade, após sua reabilitação. (OTTOBONI, 2006).

Dos Direitos Humanos

De acordo com Silva (2003), a criminologia se define pelo estudo da criminalidade – ou seja, pelo estudo do crime e do criminoso. Foi elaborada em 1997, onde sua atuação acontece a partir de elementos naturalísticos. Por muitos, considerada como ciência, não está sozinha, atrelando-se à Sociologia, sendo esta reconhecida pela apreciação científica da organização social humana. Assim, a parceria Criminalidade e Sociologia, exibem o contraste entre uma ciência jovem junto a uma ciência velha, respectivamente.

Rabeschini (2014), recentemente promoveu um estudo sobre a criminalidade e a criminologia e, em sua publicação, completa o conceito já exposto por Silva (2003), ao acrescentar o fator ‘ressocialização’ no mesmo. Em suas palavras:

A criminologia é um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo, seria, portanto, o ‘estudo do crime’. Ainda temos a Microcriminologia que estuda clinicamente o criminoso e busca a ressocialização. O objeto da criminologia é o crime, o criminoso, a vítima e o controle social (formais e informais). (RABESCHINI, 2014, p.1).

Entretanto, de acordo com Silva (2003), a Criminologia não se sustenta somente a partir de um pensamento sociológico, passando a se enriquecer com outras diversas ciências oriundas do conhecimento, tais como o Direito Penal, a Medicina Legal, a Psicologia Criminal, a Antropologia Criminal, a Psicossociologia Criminal, a Lógica Jurídica, Genética, Demografia, Etiologia, Estatística, dentre outras.

[...] há uma Criminologia ainda hoje definida como um ramo subsidiário do Direito Penal, e que serviria mais para a correta aplicação desse mesmo Direito; visaria ela ilustrá-lo com os conhecimentos que se foram adquirindo quanto à pessoa do criminoso, às condições do crime dentro da dinâmica delituosa e da eventual motivação do ato antissocial, inclusive pela incorporação da vitimologia hoje de tanta nomeada nos círculos científicos. (SILVA, 2003, p.1).

Em seu quadro histórico, a criminologia perpassou por várias escolas que se ocuparam de explicar a origem do crime, por meio de métodos que envolveram ciências naturais, sempre em busca das causas do delito. (RABESCHINI, 2014). De acordo com Matos (2010), especificamente enquanto uma ciência empírica, a Criminologia, surgiu com a escola positiva italiana, mais especificamente em 1876, com a publicação da obra de Cesare Lombroso.

Cesare Lombroso, ao longo da história, foi considerado o pai da criminologia moderna, que se dedicou a estudar as características físicas de loucos e criminosos, e de pessoas consideradas por ele como normais, na ocasião (CALHAU, 2012). Embora o estudioso tenha sido muito respeitado e suas convicções consideradas como importantes na época, nos dias de hoje, a ponderação de seus estudos (e, conseqüentemente, os resultados deles), podem ser considerados como apontamentos preconceituosos e tendenciosos à discriminação dos criminosos e dos presos. (GOMES, 2013).

De acordo com Carvalho (2013), a teoria de Lombroso já era uma propagação da desigualdade social, do preconceito, da discriminação e da infração à dignidade da pessoa humana. Para Silva (2003), encontram-se alguns resquícios de sua teoria nas teorias modernas da criminalidade, circulando nos dias de hoje, na sociedade brasileira, principalmente naqueles encarcerados e incriminados. Ou seja, encontram-se em contextos onde os Direitos Humanos vêm sendo violados.

Direitos Humanos, conceito

O conceito de Direitos Humanos, quer seja no âmbito jurídico, quer seja no âmbito social, não é tão simples quanto parece. Dentro do senso comum, diz ser aquele direito próprio da pessoa humana que em hipótese alguma pode ser privado ou violado. Sua concepção atual é embasada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (LIMA, 2011).

Assim sendo, os direitos humanos são um conjunto mínimo de direitos que possibilitam ao ser humano viver em sociedade com dignidade. Os Direitos Humanos equivalem às necessidades fundamentais da pessoa humana, resguardados pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de nenhuma modalidade entre os brasileiros. A todos os seres humanos é de ser garantido o respeito devido, em igualdade de condições, sem preferência, com exceção aos casos de pessoas em condições de vulnerabilidade que, per si, necessitam de condições especiais. (LIMA, 2011, p.1).

Todos os Direitos Humanos, em suas condições de Direitos Fundamentais, devem ser tutelados pelo Estado, por meio de preceitos constitucionais e, para tanto, precisam ser consagrados e garantidos sem discriminação. (MOTTA, 2013).

Na concepção de Motta (2013), a importância dos direitos humanos incide em viabilizar uma convivência harmônica, produtiva e pacífica entre indivíduos quando inseridos em alguma coletividade. Estes direitos são ainda essenciais, se pensados no âmbito de um Estado Democrático, pois um governo ao negar tais direitos, pode ser o responsável pelas prováveis causas de revoltas, revoluções e guerras. Deste modo, os direitos humanos são fundamentais e indispensáveis à proteção da dignidade humana – tratada, aqui, como um princípio.

Para o tema desta monografia, os direitos humanos são garantidos face: (1) à promoção da igualdade, em detrimento à discriminação e preconceito (dos apenados); (2) à garantia da Dignidade da Pessoa Humana e; (3) da Individualização da Pena.

Estes dois últimos, por meio de se fazer cumprir seus princípios.

O direito à igualdade é tratado no artigo 5º da Constituição Federal, prezando que, “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, p.1). A discriminação e o preconceito permeiam a história da sociedade brasileira, onde suas origens são marcadas por contextos e fases evolutivas. Entretanto, foram objetos de preocupações de legisladores tardiamente. O fato é que, por muitos anos, o preconceito e a discriminação foram divulgados de forma motivadora, considerados como algo ‘positivo’. (FERREIRA, 2015).

De acordo com Bitencourt (2008), nos dias de hoje, em muitas ocasiões, crimes por desigualdade, discriminação e preconceito são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeitos à pena de reclusão. Capez (2012) acredita que o preconceito e a discriminação venham da intolerância por parte da sociedade, quando a mesma não conhece ou pondera os fatos.

A discriminação e o preconceito são um problema atual e mundial que atinge tantos países de primeiro mundo quanto países em desenvolvimento e toda forma de preconceito e discriminação deve ser combatida por ofender diretamente a dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2015, p.1).

Segundo Bobbio (1996), o preconceito e a discriminação se localizam nas esferas da consciência e da afetividade das pessoas, onde por si só não ferem princípios e nem direitos. Todos têm direito de gostar ou não gostar, desde

que esse direito não invada e nem viole a dignidade próxima, por meio de ações e menções que os passe a praticar. Desta forma, se praticada, passa a infringir, por exemplo, o artigo 3º da CF, que dispõe em relação à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – estando o preso inserido nesta.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, p.1).

“Discriminar significa diferenciar, distinguir ou separar” (FERREIRA, 2015, p.1), e se distancia por completo do conceito de igualdade, ao mesmo passo que se aproxima do conceito de exclusão.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, justamente pelo fato de relacionar-se ao ‘ser humano’, sendo ele merecedor de respeito e proteção, independentemente de sua origem, raça, condição social e condição econômica. Além de atributo da pessoa humana, faz-se princípio fundamental desde a concepção, no útero materno. Ainda, um critério que pode unificar todos os outros direitos fundamentais. (MOTTA, 2013).

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial abordado [...], ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. (MOTTA, 2013, p.1).

Na concepção de Rodrigues (2012), além de direito, a dignidade é um princípio de hermenêutica, capaz de orientar todos os demais princípios, além dos direitos humanos e fundamentais.

Já nos primórdios da história, o Cristianismo mostra que a dignidade está relacionada ao princípio da criação, onde se relata que o homem foi feito à imagem e à semelhança de Deus – partindo deste aspecto, a dignidade tem início então na formação deste ser humano.

As primeiras referências acerca da dignidade na história da humanidade se encontram na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor. (RODRIGUES, 2012, p.1).

Olhando por um aspecto material, a Bíblia, é um dos códigos mais antigos que se tem notícia. Desde então, aplicados a uma determinada cultura que regeu e que rege este princípio há vários séculos. Segundo Rodrigues (2012), embora tão antigo, ainda é atual, pois a mesma nação que foi oriunda deste dele, o segue até hoje, não cabendo discutir o mérito do presente tema e sim destacando a sua importância.

Deste modo, a Dignidade da Pessoa Humana não pode ser taxada como um princípio único e de entendimento pacificado, de forma tal que desde princípio dos tempos é um tema debatido pelas diversas culturas e ideais que deram origem ao seu questionamento. (RODRIGUES, 2012).

Já a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, como fundamento da república, se torna ainda mais consagrada no sentido de garantir a busca do Estado em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida digna, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades. (TAVARES, 2010).

O Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena tem papel de destaque no âmbito da legislação e sistema penais vigentes. “Conforme afirma Lammêgo, pelo princípio da individualização punitiva, previsto no art. 5º, XLVI, a pena deve ser adaptada ao condenado, consideradas as características do sujeito ativo e do crime”. (BULOS, 2014, p. 652). De acordo com Greco (2013), a individualização da pena possui três fases, a saber:

A primeira deles, a qual ele denomina cominação, corresponde ao momento em que o legislador opta por descrever certas condutas que atacam bens jurídicos importantes, motivo pelo qual devam ser rechaçadas e ter penas correspondentes cominadas.

A segunda fase é a aplicação da pena, quando o julgador, convencido da autoria e materialidade do crime, e sendo este um fato típico, ilícito e culpável, começa a dosar a pena de acordo com a conduta e as características pessoais do agente.

Por fim, a terceira fase, e a mais importante para este trabalho, são a

individualização na execução penal, conforme preceitua o art. 5º da LEP: 'os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal'. (GRECO, 2013, p. 69-70).

A importância da individualização da pena reflete o aspecto da isonomia material, onde se deve “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (BARBOSA, 2003 p. 39). Dessa forma, para que seja possível alcançar, de forma máxima, as funções da pena, é necessário, acima de tudo, que ela seja adequada ao condenado e à gravidade da conduta perpetrada por ele. Segundo Greco (2013), a função primordial da individualização da pena, na fase da execução penal, é dar a cada preso oportunidades e elementos necessários para se reinserir em sociedade – como é o caso, de dar-lhe o direito à educação e ao trabalho, proposta comum da APAC.

[...] a fase de individualização executória busca tornar exequível o cumprimento da pena e, por conseguinte, que a sanção punitiva imposta atinja os objetivos próprios da reprimenda. No entanto, diante dos altos índices de reincidência criminal presentes no sistema de execução tradicional, logo se percebe que o caráter preventivo, retributivo e ressocializador das penas não vem sendo concretizado.

Nessa perspectiva, a metodologia apaqueana vai de encontro à consubstanciação do princípio da individualização da pena. Isso porque, as APAC's proporcionam meios necessários e eficazes para o cumprimento da pena.

Através dessa metodologia, o preso poderá exercer atividades laborais compatíveis com sua personalidade, manterá as relações afetivas com a sua família e o contato com a sociedade, aproveitará a punição a ele imposta para resgatar valores esquecidos – o que somente é possível com uma convivência harmônica e saudável com os outros presos e demais colaboradores do método determinará a direção de sua própria recuperação e ressocialização. (VELOSO; SILVA; NOBRE, 2016, p.6).

Portanto, a existência das APACs são “[...] uma alternativa viável ao sistema prisional brasileiro, sendo um método que pode propiciar a ressocialização e pessoas menos violentas no convívio social”. (FONSECA; RUAS, 2016, p. 112).

Trata-se, portanto, de nova sistemática de execução penal que rompe com as limitações presentes na execução tradicional da pena que, em primeiro lugar, não prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade e, em segundo, banaliza o cumprimento humano da pena, reduzindo os condenados a meros objetos passíveis e sujeitos a algum tipo de sanção. (VELOSO; SILVA; NOBRE, 2016, p.6).

Diante dos aspectos principiológicos da promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o método APAC se apresenta como alternativa mais eficaz ao sistema tradicional:

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a Justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção aos condenados, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos. (MINAS GERAIS, 2011, p.62).

Assim, pode afirmar que a APAC traz esperanças à humanização da carceragem brasileira, juntamente com a observância de princípios, além das previsões da Lei de Execução Penal (LEP), que visam garantir os direitos humanos dos condenados e deveres da sociedade para com eles. (ABREU; ALVES; VELOSO. 2016).

Breve histórico e comparativo entre a APAC e o sistema prisional tradicional

Segundo Abreu, Alves e Veloso (2016), a APAC surgiu como alternativa ao sistema prisional tradicional, apresentando-se como método em que os direitos humanos são devidamente respeitados, ao contrário do que se noticia acerca do método tradicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu recentemente o que é APAC, ganhando esta definição uma nova interpretação, onde um breve comparativo o difere do sistema prisional tradicional:

Uma APAC é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Lá, o condenado encontra uma rotina de trabalho e educação, diferente do ócio obrigatório vivido atrás das grades dos presídios comuns. Um quadro fixo de funcionários e grupos de voluntários asseguram um rol de atividades variadas com o objetivo de preparar o preso para voltar ao convívio em sociedade, desde terapia a religião. Para aumentar as chances de sucesso no retorno à sociedade, as visitas de familiares facilitam o contato entre presos e visitantes – mães, companheiras e filhos de presos, sobretudo – sem expor a segurança da casa. (BRASIL, CNJ, 2017, p.1).

Na definição de Abreu, Alves e Veloso (2016), a APAC vem atuando como entidade auxiliar do Poder Executivo e do Judiciário, e tendo respaldo da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal para atuar nos

presídios, enquanto uma forma diferenciada de administrar o cumprimento de penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

A APAC foi criada em São José dos Campos, no estado de São Paulo, em novembro de 1972, mediante um projeto de pastoral de Mário Ottoboni (um advogado visionário) junto a um grupo de amigos cristãos. A proposta inicial do projeto, segundo Pedroso (2014), era a união para a tentativa de levar apoio material e espiritual e abrandar as inúmeras e progressivas aflições vividas pela população, em decorrência das inúmeras manifestações de insatisfação com o grupo prisional da cadeia pública da cidade, tendo em vista que se tratava de um presídio totalmente abandonado, com muitas rebeliões, fugas, mortes.

Mais tarde, no ano de 1986, o modelo foi reconhecido pela *Prison Fellowship International* (PFI) – uma organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. A partir dessa data, o método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários. (CRUZ; VELOSO, 2016).

Desde a sua expansão, o método se expandiu e aprimorou-se. De acordo com Cruz e Veloso (2016), registrou-se até o ano de 2011, em território nacional, mais de 29 APACs em pleno funcionamento sem força policial, mais de 30 APACs em diferentes fases de construção e a experiência em mais de 17 estados da federação brasileira. O método foi levado para 15 países, sendo que por meio de registros, avalia-se que se desenvolve o trabalho em sua plenitude.

Segundo Santos (2012), a grande diferença entre o método APAC e o sistema prisional comum é que no primeiro modelo, os próprios recuperandos são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, através do voluntariado. Esta constatação, torna-se ainda mais evidenciadas nos dias de hoje, onde segundo Abreu, Alves e Veloso (2016), a completa desorganização do sistema carcerário brasileiro está escancarada pelas páginas dos jornais, deixando cada vez mais evidente que o atual sistema prisional não tem condições de alcançar suas finalidades de punição e, mormente, de ressocialização. Fonseca e Ruas (2016), ainda completam tal mapeamento de distinção, ao relatar o caso da superlotação:

[...] diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e

alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação, tanto para os recuperandos quanto para os técnicos e voluntários. (FONSECA; RUAS, 2016, p.1).

A disciplina e segurança da penitenciária são realizadas com o auxílio dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da unidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (BITENCOURT, 2011). Além de os detentos frequentarem cursos supletivos e profissionalizantes, possuem ainda atividades diversas, esquivando-os do tempo ocioso. A metodologia APAC embasa-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, qualificada por respeito, ordem, educação, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. (OTTOBONI, 2006).

Por tantas constatações e escancaradas diferenças comparativas é que se justifica a definição trazida nos estudos de Abreu, Alves e Veloso (2016, p.01), onde para os mesmos, “[...] o sistema carcerário brasileiro é ambiente de desmoralização e ofensa aos direitos e garantias das pessoas humanas que se encontram presas”.

A efetivação de tais direitos através da metodologia criada por Ottoboni tratase de um viés democrático, conceito que não apresenta somente o viés político do senso comum, mas significa também a participação social em todos os assuntos jurídicos do Estado e a luta popular pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas. O fato de ser interesse, além de responsabilidade, da sociedade em fiscalizar e garantir que todos os direitos dos apenados estejam sendo efetivados está também em consonância com o disposto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, norma imperativa e não meramente facultativa. (ABREU; ALVES; VELOSO, 2016, p.1).

Segundo Ottoboni (2006), uma diferença de grande peso entre os dois sistemas prisionais é que, no método APAC, a reincidência criminal é inferior. Seu índice gira em média de 8%, enquanto a média nacional no sistema comum é de 80% e a média global alcança os 70%.

Abreu, Alves e Veloso (2016), acreditam que a ressocialização efetiva seja o fator responsável para a redução da reincidência. Em suas palavras:

O método APAC, ao criar ambientes favoráveis a ressocialização e criar meios de efetivar todas as garantias e direitos fundamentais, oferece condições reais para que a pena cumpra tanto a função punitiva, ao privar o apenado de sua liberdade, assim como a função ressocializadora, por dar ferramentas para que o condenado saia dali com novas oportunidades de vida e que não volte a praticar delitos (ABREU; ALVES; VELOSO, 2016, p.1).

Na concepção de Prates et al (2017), o sistema APAC conta com várias particularidades, por exemplo: chamamento nominal, como forma de valorização do indivíduo; não utilização de armas; trabalho voluntário, para desenvolver espírito altruístico; ajuda mútua entre os reeducandos, para estimular a interação. Além disso, o reeducando tem a oportunidade de frequentar cursos supletivos e profissionalizantes, e, além disso, conta com assistência jurídica, médica e psicológica.

Se comparado ao sistema prisional tradicional, levando-se em consideração as particularidades do método, percebe-se que o mesmo não possui bases comparativas. “Analisando o sistema prisional tradicional através dos altos índices de violência e reincidência, pode-se inferir que tal sistema é falho e não cumpre com os objetivos traçados de repressão, punição e ressocialização do condenado.” (ABREU; ALVES; VELOSO, 2016, p.01).

Imperioso frisar que o sistema carcerário atual não cumpre, nem de longe, as funções de reeducação e ressocialização dos presos, pois se valem de métodos obsoletos e desumanizados, que simplesmente alimentam a revolta dos que se encontram no sistema, pois marginaliza pessoa que poderia ser recuperada por métodos alternativos e modernos. (PRATES et al, 2017, p.1).

Recentemente, já em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em um estudo comparativo, propõe uma reflexão acerca da redução de custos entre um sistema prisional e outro, lançando mão de uma pesquisa intitulada como ‘ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios’ (BRASIL, CNJ, 2017). Com base nos resultados da pesquisa, o referido CNJ trouxe alguns comparativos em sua publicação, mostrados pela citação e Quadro 2.

Os (baixos) custos do sistema APAC X Sistema Prisional Tradicional

Obras	Dividindo-se o custo total das obras de construção de uma unidade APAC pelo número de vagas que a instituição oferecerá, chega-se ao valor de R\$ 15 mil para se ‘abrir’ uma vaga. Uma vaga em um presídio tradicional tem custo médio de R\$ 45 mil.
Escala	Um dos motivos que explicam o baixo custo de manutenção de uma APAC em relação a um presídio convencional é a diferença de escala entre os dois modelos de estabelecimento penal. Em comparação com outras unidades de Minas Gerais – o Complexo Nelson Hungria abriga 2.166 presos, embora a capacidade seja de apenas 1.664 vagas.

Manutenção	Como recebe menos apenados, a APAC tem um quadro de funcionários menor. (...) além de manter a segurança e integridade física de todos que vivem ou trabalham na unidade, o quadro técnico viabiliza uma rotina diária de atividades que inclui oficinas profissionalizantes, aulas, cultos ecumênicos, sessões coletivas de terapia, refeições e atividades de lazer.
Corrupção	O sistema comum é uma máquina de corrupção. Comida, uniforme, transferência, viatura são fontes potenciais de corrupção. Um exemplo ocorrido foi uma denúncia de um preso segundo a qual o diretor do setor onde trabalhava o forçara a assinar um documento para atestar o recebimento de uma encomenda de 800 caixas de determinado produto. 'Na verdade, foram entregues apenas 400 caixas. Nenhuma delas chegou aos presos. As poucas que chegaram foram levadas pelos agentes.
População em expansão	O viés de crescimento da população carcerária (7% nos últimos anos) aponta para uma explosão nos gastos públicos que precisa ser contornado para evitar mais um problema econômico para o país. (...) como são recursos públicos que mantêm tanto as escolas quanto as prisões brasileiras, inclusive estabelecimentos privatizados, destinar menos dinheiro ao sistema carcerário poderia aumentar o orçamento do sistema educacional. Em 2016, o investimento anual do governo Federal foi de R\$ 2.739,77 por aluno ao ano. Em 2015, o custo para manter presidiários variou entre R\$ 1,8 mil e R\$ 3 mil ao mês.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de Brasil/CNJ (2017).

A avaliação do custo (e do benefício) dos sistemas prisionais, não deve somente ser realizada a um cunho monetário, não podendo deixar de se considerar os prejuízos pessoais, morais e humanos:

Uma estrutura carcerária opressora e aviltante contribui para a deformação do ser humano e fomenta a sua revolta contra a sociedade, que acaba por sofrer um efeito rebote de sua própria conduta, seja consubstanciada em discursos vazios e panfletários de cega intensificação do rigor punitivo, seja pela cômoda postura de pessoas que preferem se omitir sobre a matéria. (MINAS GERAIS, 2011, p.21).

Entretanto, considerando que em todas as situações, sempre existem mais de um parecer e argumentações distintas, como é o caso de Falcão e Cruz (2015), que criticam o método APAC ao ponderarem que ele não é apropriado a qualquer preso, não atendendo às necessidades da população prisional como um todo. Alguns julgados recentes, foral levantados pelos autores comprovam a impossibilidade de atendimento de alguns.

A sanção punitiva e suas características

Segundo Carvalho Filho (2012), pode-se afirmar que a pena, se analisada em sua origem, é tão antiga quanto a própria humanidade, pois decorre de uma

demanda da sociedade (e do Estado) em punir cidadãos considerados como imperfeitos, ao mesmo passo em que serve para reduzir a reincidência criminal.

A pena, além do efeito intimidativo por meio dos castigos impostos ao criminoso, de sua segregação do meio social e da família, traz em seu bojo, como essencial, a preocupação que o Estado deve ter em dispensar ao preso a atenção especial, para ajudá-lo a refletir sobre o delito cometido e dar-lhe condições que possam torná-lo útil. A pena de prisão, que teve sua origem nos mosteiros da Idade Média sofreu modificações de toda espécie ao longo da história, buscando a garantia da segurança. Na prisão o Estado tenta realizar durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter propiciado ao cidadão, em época oportuna e não o fez. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005, p.1).

De acordo com Guimarães Júnior (2005), ao longo dos tempos e da evolução, fundamentalmente, três teorias chegaram a ditar normas e conceitos acerca da maneira de se cobrar por um delito cometido.

1. Teoria dos Absolutistas – Essa teoria da Escola Clássica recomendava a punição de acordo com o erro cometido. A finalidade da pena era o castigo, o pagamento pelo mal cometido. Não se preocupava com a pessoa do criminoso.

2. Relativas ou Utilitárias – Para a Escola Positiva, o homem era o centro do Direito Penal; a pena não se caracterizava apenas como castigo, mas acima de tudo, visava a prevenção geral e defendia a oportunidade de socialização do delincente.

3. Mistas – Aqui se atribui à pena uma dupla finalidade: primeira, a de natureza retributiva, pelo seu aspecto moral, mas seu objetivo não se limita apenas à prevenção, pois recomenda, ao mesmo tempo, a punição, segregando o infrator sentenciado; segunda, emendar, socializando. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005, p.1).

Assis (2007), dentre as finalidades do Código Penal, uma delas se resume em prever sobre as penas privativas de liberdade, de reclusão ou detenção, para aqueles que cometem algum crime ou delito. Ainda, segundo o mesmo, a lei das contravenções penais prevê ainda a prisão simples, outra modalidade de pena privativa de liberdade.

Para Beccaria (1997), tratando-se do regime de cumprimento de penas, segundo o ordenamento pátrio, aos crimes mais gravosos aplicar-se-á a pena de reclusão (sendo este o mais rigoroso), onde o condenado poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado. Já, aos delitos considerados como de menor potencial gravoso e menor cominação legal, caberá a pena de detenção.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-

estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1997, p.27).

Ferrajoli (2002) pondera que, trata-se a pena como o efeito direto do *jus puniendi* do Estado a que se vincula; ou seja, como um instituto com caráter geral de prevenção através da qual é possível a confirmação da configuração de uma sociedade e do ordenamento jurídico que se formou através dela.

Segundo Nucci (2009), diversas foram as correntes ou teorias que se dedicaram ao estudo e definição de características e funções específicas da pena. Nos dias de hoje, de acordo com a legislação pátria em vigência, a pena é dotada de quatro características básicas e principais, quais sejam: a legalidade, a proporcionalidade, a inderrogabilidade e personalidade.

A legalidade da pena relaciona-se ao princípio *nulla poena sine lege*, expressamente previsto no artigo 1º do Código Penal, segundo o qual, não haverá pena sem a prévia cominação legal.

A segunda característica denota a proporcionalidade que deve existir entre o crime praticado pelo agente e a pena que a ele será aplicada. A punição deve observar o mal causado, sendo sempre proporcional a ele. Não se pune com o mesmo grau de proporcionalidade aquele que pratica crimes contra o patrimônio e aquele que pratica crimes contra a vida, por exemplo. .

A personalidade tem caráter essencialmente proibitivo. Com previsão expressa no artigo 5º, inciso XLX, da Constituição Federal, veda que a sanção punitiva ultrapasse a pessoa do condenado e alcance terceiros. .

O caráter inderrogável da pena sugere a imposição de pena certa e que seja efetivamente cumprida. Ou seja, para cada crime praticado, haverá sempre a cominação de sua respectiva sanção, cujo cumprimento somente será flexionado nos casos expressamente previstos em lei. (NUCCI, 2009, p. 74).

Ponderada as suas características, discorre-se, na sequência, sobre seus preceitos basilares – ou seja, sobre os objetivos fundamentais da sanção aplicada através do poder punitivo do Estado frente às prerrogativas positivas trazidas pelo método apaqueano de execução penal.

Preceitos substanciais da pena à luz do método APAC

De acordo com Gomes (2006), a pena provém do direito de punir por parte do Estado. Desarte, sua função substancial delimita-se à repreensão pelo ato ilícito praticado. Remonta, em aspecto geral, ao princípio do talião, o qual se buscava a justiça através da retribuição, reparação e compensação do mal feito. Daí advinda a denominação de caráter retributivo da pena, consoante à

retribuição ao agente criminoso, através da punição aplicada, da adversidade causada.

Também, segundo Gomes (2006), além do caráter retributivo, a pena tem ainda um preceito preventivo e ressocializador. Em suas palavras:

[...] a função preventiva da pena, segundo a qual a punição servirá de ensinamento ao condenado e prevenção para que se iniba a ocorrência de nova conduta delituosa. Trata-se de elemento constante e essencial da tradição penal liberal da Ilustração, [...] que se fundamenta na ideia de que a pena serve como um meio para a obtenção de fins úteis, fins preventivos, de verdadeira profilaxia criminal.
[...] também seu caráter ressocializador, de prevenção especial, intimamente ligado ao preceito da prevenção. [...] a pena é instrumento de atuação preventiva sobre o delinquente, com a finalidade de evitar que ele cometa novos crimes. Para tanto, diferentemente do que prega o preceito da prevenção, o Estado e a sociedade a que está ligado o condenado lhe fornecerá meios para reintegrar-se socialmente ressocializar-se. Desta feita, a pena exercerá sobre os apenados o seu poder de sanção, reprimindo-os pelo ato condenatório praticado, ao mesmo tempo em que desempenhará meios de prevenir que novo delito ocorra, ressocializando, moldando e reeducando o condenado para que possa ser reintegrado à sociedade. (GOMES, 2006, p.1).

Para Carvalho Filho (2012), os índices de reincidência criminal são os maiores indicadores da eficiência de um sistema penal de execução. Diante dessa assertiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2011), destaca a importância do método APAC, em sua busca essencial de recuperação dos apenados, para reinserção na sociedade, com vistas à prevenção da reincidência criminal. Deste modo, não se pode esquivar da notória de que os objetivos da pena estão implicitamente inseridos no contexto de atuação das APAC's.

A filosofia de valorização humana, própria do método APAC, a disciplina e o meio como ele busca e efetiva a execução penal é que tornam essa sistemática inovadora e, sem sombra de dúvidas, eficaz. Através da aplicação de uma metodologia própria, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, pautada na reeducação do condenado, tem-se obtido bons resultados quando o assunto é ressocialização. (OTTOBONI, 2006).

Faria (2015), também destaca os preceitos fundamentais da pena como uma vantagem da metodologia apaqueana. Em suas palavras:

O que se pode perceber é que através da metodologia apaqueana os preceitos fundamentais da pena, apregoadas pela Constituição Federal e também pela legislação infraconstitucional são efetivamente alcançados. Diferente do que ocorre no sistema convencional, em que a pena é vista como mera forma de punição e represália ao delinquente. No método APAC, o trabalho, por exemplo, é atividade presente no dia-a-dia do

reeducando. Em atividades constantes, os recuperandos passarão por etapas de recuperação, profissionalização e reinserção social, tudo isso voltado ao objetivo de ressocializar efetivamente o apenado para que não volte a cometer mais crimes. (FARIA, 2015, p.1).

Ainda, segundo Faria (2015), todas as modalidades de assistência presentes no método são voltadas à recuperação social do preso. Buscam devolvê-lo à sociedade de forma que ela o aceite, proporcionando-lhe confiança e novas oportunidades para desenvolver sua nova vida pautada nos valores e conhecimentos adquiridos durante a sua recuperação.

O método APAC, além da valorização da pessoa e da comunidade, chama atenção para a importância da família, do trabalho em equipe, da necessidade de se estabelecerem metas comuns a serem compartilhadas e, mais que isso, sonhos comuns a serem alimentados e, também, partilhados. Esse é um modelo que alerta a todos – sociedade, líderes, organizações públicas e privadas, funcionários, voluntários, apenados e seus familiares – para a urgência de se criarem novos parâmetros para as relações humanas e sociais. (MINAS GERAIS, 2011, p. 131).

De acordo com Ottoboni (2006), a APAC tem por filosofia: (1) a recuperação do preso mantendo-o junto de sua família e da sociedade; (2) trabalhar a ideia do mérito, da confiança, da reciprocidade e respeito para com a pessoa do próximo e da valorização humana; (3) preparar o recuperando para a vida profissional futura através do trabalho e da assistência educacional e; (4) dignificar o cumprimento da pena através da assistência médica, jurídica e religiosa.

Dessa forma, a partir do que foi elencado por Ottoboni (2006), pode-se mencionar que a metodologia das APAC's ao mesmo tempo em que pune o condenado, privando-o de sua liberdade, previne que os recuperandos sejam reincidentes em condutas delituosas, uma vez que possibilitam sua ressocialização e reinserção social eficaz, por meio, não da punição, mas do ensinamento e do trabalho, seja de valores, seja de novas possibilidades.

Fundamentos básicos do método APAC na construção de uma sistemática ressocializadora e humanizante

Segundo Assis (2007), por diversas formas o método APAC veio possibilitar a humanização da pena e a ressocialização dos condenados,

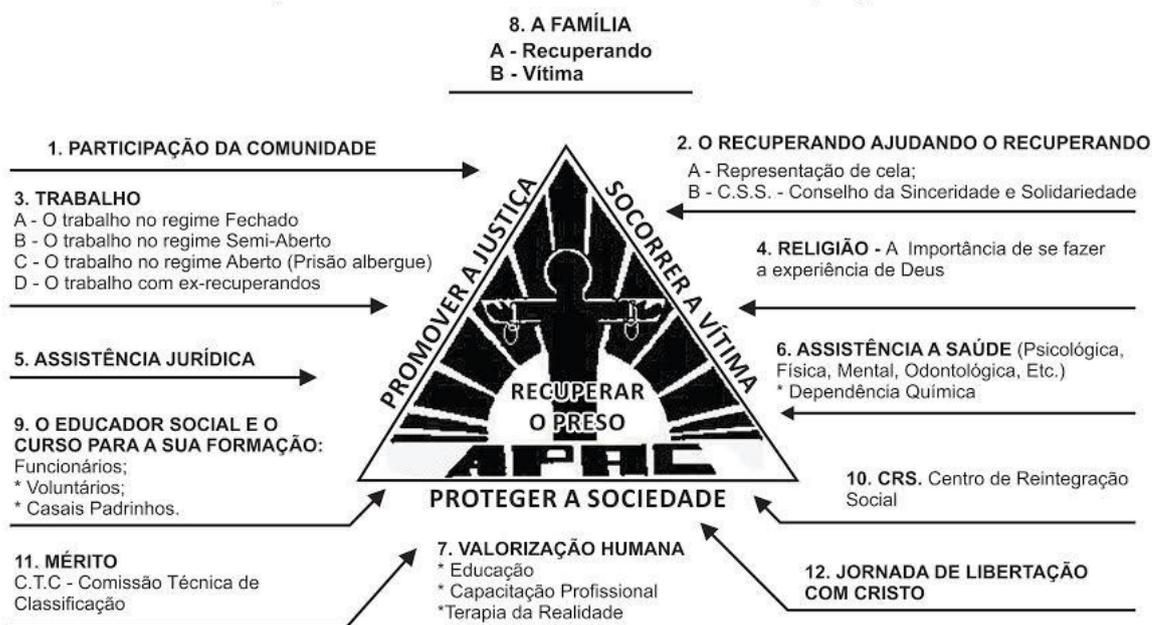
destacando como principais o diálogo e o chamamento da vítima e da sociedade à tarefa da execução penal e os demais elementos que compõem o método.

Assim, não se pode deixar de mencionar que, o êxito da metodologia apaqueana está subordinado à plena efetivação dos doze elementos fundamentais que compõem o método destacado por Ottoboni (2006), sendo eles a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e curso para sua formação; os Centros de Reintegração Social; o mérito e a jornada de libertação com Cristo.

A Jornada de Libertação com Cristo constitui-se no ponto máximo da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização que se faz com os recuperandos. A Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos, apresentando uma seqüência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípuo de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminado com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. Nesta etapa o recuperando se encontra consigo mesmo, com Deus e com o semelhante. (GUIMARÃES JUNIOR, 2005, p.1).

MÉTODO A.P.A.C.

(COM MAIS DE 40 ANOS DE ESTUDOS E EVOLUÇÃO)



APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Figura 4: Os doze elementos fundamentais do método/modelo APAC.
Fonte: Desconhecida, arquivo pessoal da autora.

Faria (2015) destaca que ao sistema convencional de encarceramento, marcado pela hostilidade e egoísmo, a metódica apaqueana, através da mútua ajuda entre os apenados (recuperando ajudando o recuperando), permite desenvolver nas APAC's um ambiente extremamente acolhedor e humano, no qual é possível o despertar no recuperando de sua capacidade de viver harmonicamente, de assumir e partilhar responsabilidades, de servir ao próximo e, principalmente, entender que possui valores como todos os outros indivíduos.

“Ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc.” (OTTOBONI, 2006, p. 67).

A participação da comunidade com a incitação de valores, a cooperação estabelecida entre os recuperandos e a preconização do mérito nessa relação, bem como o sentimento de valorização humana possibilitaram que a disciplina dessa nova metodologia alcançasse patamares de recuperação e reintegração social nunca antes vistos. Além disso, o elemento trabalho, embora não seja o principal, muito colabora.

(FARIA, 2015).

Não é possível se descuidar dos demais elementos, uma vez que para que a ressocialização seja efetiva é imperioso que haja uma aplicação coordenada e incisiva de todos eles. O trabalho deve fazer parte do dia a dia, para manter os reeducandos em atividade constante. É de se destacar que o trabalho faz parte da metodologia, mas não é elemento fundamental do processo, pois que sendo somente ele, não é fundamental para recuperar um condenado. (MINAS GERAIS, 2011, p.57).

Segundo Ottoboni (2006), o ponto alto no método APAC é a junção dos elementos religião, família e a jornada de libertação com Cristo (acordando assim com um dos sentidos já ponderados acerca da dignidade da pessoa humana, em sua fundamentação religiosa).

A religião é fundamental para a recuperação do preso, a experiência de amar e ser amado desde que pautada pela ética, e dentro de um conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que

não falha. Então Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura. (GUIMARÃES, 2005, p.1).

Segundo Ottoboni (2006), sempre pautado na ressocialização e recuperação pela fé, o método ora em estudo atribui caráter essencial à religião fundamentada pela ética associada a um conjunto de propostas que englobam todos os grupos religiosos, ainda que de diferentes credos. Acrescenta-se que, essa integração é possível através de atividades de reflexão e interiorização dos recuperandos, atribuindo e apresentando-lhes a uma nova filosofia de vida.

O Método APAC proclama a necessidade imperiosa do recuperando fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo. A religião é fundamental para a recuperação do preso, a experiência de amar e ser amado desde que pautada pela ética, e dentro de um conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Então Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005, p.1).

Assim, pode-se afirmar com base em Faria (2015), que foi atribuído ao método apaqueano assumir a importante responsabilidade mediante o cenário caótico estabelecido em torno da sistemática prisional brasileira, principalmente, no que se refere ao oferecimento de meios e oportunidades de recuperação do preso, concorrendo de forma válida e positiva para mudar os números de ressocialização e reincidência criminal vigente.

O trabalho será utilizado, essencialmente, para recuperar, no regime fechado, para profissionalizar, no semiaberto e para promover a reinserção no mercado de trabalho, no regime aberto. Assim, nos três regimes de cumprimento de pena o trabalho é obrigatório, mas não, prudentemente, forçado. Conduz à melhorada autoestima, torna a vida carcerária menos ociosa, e oferece – para muitos – um primeiro contato com profissões regulares e possibilita que o fruto deste labor seja revertido em prol do recuperando, da sua família e até mesmo da vítima do crime. (MINAS GERAIS, 2011).

O Método APAC recomenda os trabalhos laboroterápicos (artesanatos) para o regime fechado, pois nesta fase é necessário a descoberta dos próprios valores do recuperando, para que ele possa melhorar sua autoimagem, valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração, torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de, com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando

as negativas. Se não houver esta reciclagem dos valores não terá sentido dar serviço ou forçar o trabalho, porque ele vai ser um eterno revoltado. Estes trabalhos artesanais são: tapeçaria, pintura de quadros a óleo, pintura de azulejos, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira e muito mais, permitindo ao recuperando exercitar a sua criatividade, a reflexão sobre o que está fazendo. (GUIMARÃES JUNIOR, 2005, p.1).

Não se pode deixar de mencionar que, a assistência jurídica, principalmente, na fase de execução é um elemento de suma importância na vida do detento, considerando-se a origem humilde e de baixa renda da grande maioria deles. Essa assistência também está presente nos Centros de Reintegração Social, que oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo ao seu núcleo afetivo – família, amigos e parentes, ao mesmo tempo em que facilita a formação de uma mão-de-obra especializada, favorecendo a reintegração social, com respeito às leis e aos direitos dos condenados. (MINAS GERAIS, 2011).

A APAC criou o Centro de Reintegração Social que tem dois pavilhões, um destinado ao regime semiaberto e outro ao aberto, não frustrando, assim, a execução da pena. O estabelecimento do CRS, oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos, parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo assim, a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do condenado. O recuperando não se distanciando da sua cidade encontrará, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência. (GUIMARÃES JUNIOR, 2005, p.1).

Conforme relacionado por Butelli (2011), algumas características da terapêutica do Método APAC o tornam um processo inovador de execução penal:

Os presos, denominados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação e possuem assistência jurídica, médica, odontológica, psicológica, espiritual prestada pela comunidade. Valorização do indivíduo. São tratados pelo nome e não usam uniformes. Estudam e trabalham durante todo o dia, evitam assim o ócio. Participam de atividades laborais, frequentam cursos supletivos e profissionais; Só vão para cela quando vão dormir, estão doentes ou por alguma punição. Não há presença de policiais e agentes penitenciários, os próprios recuperandos são responsáveis pela segurança do presídio. Municipalização da execução da pena, possibilitando que o preso cumpra pena em sua terra natal e tenha relacionamento com sua família durante toda a execução penal. Presídio de pequeno porte com capacidade média de 100 a 180 recuperandos, não possibilitando a superlotação. (BUTELLI, 2011, p.17).

Outro elemento de prestígio nas unidades APAC é o voluntariado. Os recuperandos depositam grande confiança nos voluntários, principalmente, porque a sua presença sugere a supressão da figura rígida e indiferente dos

agentes penitenciários e policiais, muitas vezes, marcada pelo uso da violência. Ressalta-se ainda, por oportuno, a existência dos cursos de reciclagem e aperfeiçoamento assim que passado algum tempo de atuação desses voluntários. Tais cursos de reciclagem fazem parte de um trabalho de educação e de valorização humana (OTTOBONI, 2006).

[...] uma vez que ele busca colocar em primeiro lugar o ser humano, e, nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a autoimagem da pessoa que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo; convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto. (MINAS GERAIS, 2011, p.23).

Dessa forma, segundo Veloso, Silva e Nobre (2016), a dignificação humana oportunizada pelo método APAC permitirá o reconhecimento de determinados valores sociais enquanto peculiares à ordem e ao desenvolvimento igualitário e justo da sociedade. Diante disso, é (ou deveria ser) dever do Estado, não apenas no âmbito do sistema penal de execução atual, mas em âmbito societário geral, assegurar a integridade física e moral do ser humano como valor irrenunciável de sua individualidade.

Considerações Finais

A metodologia *apaqueana* vai de encontro à Lei de Execução Penal, somando aos dispositivos que regulam o cumprimento da pena, valores essenciais para a convivência no ambiente prisional, possibilitando, através dos doze elementos essenciais que a regem, a eficaz humanização da pena privativa de liberdade e a ressocialização do indivíduo que passa pela sanção punitiva.

O método traz uma combinação de valorização humana, de evangelização em detrimento à oferta de ambientes desmoralizantes, dotados de desrespeitos e humilhações, que o sistema penal tradicional oferece aos apenados. Ousa-se assim, afirmar que, uma aparente e emergente solução para o *déficit* na efetividade do sistema penitenciário nacional vem surgindo com o método APAC de gestão de estabelecimento prisional.

O método *apaqueano* pode ser capaz de ofertar condições humanizadas para o cumprimento da pena, garantindo a ressocialização dos recuperandos e

suas reintegrações à sociedade por meio da educação e do trabalho e, desta forma, contribuindo efetivamente e eficazmente para a sua verdadeira recuperação. Concluiu-se que incida aí, uma tentativa de solucionar e propor soluções para, senão resolver, amenizar a problemática da execução penal, como alternativa viável à garantia da efetividade do caráter ressocializador da pena e a consecução dos princípios e garantias dos direitos humanos.

Diante da pesquisa realizada sobre a Associação de Assistência aos condenados (APAC) e sua proposta de recuperação e reabilitação do condenado cumpre salientar a relevância desta metodologia e a eficácia de seus resultados.

Referências

ABREU, Beatriz Reis Abreu; ALVES, Maria Clara Silveira Alves; VELOSO, Cynara Silde Mesquita Veloso. **O método APAC como forma de garantir a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.** *Juris Way*, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17142>. Acesso em: 12 abr. 2018.

AGÊNCIA BRASIL. **ONU: Tratamento desumano é causa de crise nos presídios do Brasil.** 2017. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/201701127412687onu-tratamento-desumano-presidios-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

AGUIAR, Alexandre. Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade: perspectivas e desafios. **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, Belo Horizonte, v.6, n.7, p. 101-121, 2009.

ALVES DA SILVA, Fernando Laércio. **Método APAC:** modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/FernandoLaercio.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ANDRIOLA, Wagner Bandeira; HOLANDA, Zélia Maria; VITORINO, Grace Troccólli; MACHADO, Rosélia Castro C.; BARBOSA, Maria José; MAIA, Madeleine Gurgel. **Projeto Educando para a Liberdade:** a educação prisional em foco. Brasília: Editora da UNESCO, 2009.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As Prisões e o direito Penitenciário no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** São Paulo: Martin Claret Ltda, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.**

3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui da Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. **Notícias do CNJ**, 18 abr. 2017. Disponível em; <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custamos-que-nos-presidios>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto Novos Rumos na Execução Penal e o Método APAC** – uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/84. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041655.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CALHAU, Lelio Braga. **Resumo da Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Impetus, 2012.

CARVALHO, Salo **Antimanual de Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2012.

CARTAXO, Renata de Oliveira; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti; CELINO, Suely Deysny de Matos; CAVALCANTI, Alessandro Leite. Panorama da estrutura presidiária brasileira. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p.266273, 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/2916>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 3.ed. Niterói: Impetus, 2009.

CRUZ, Claudioniro Ferreira da; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O método APAC como alternativa na execução penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17780>. Acesso em: 28 mar. 2018.

DICIONÁRIO DE SIGNIFICADOS. **Significado de masmorra.** 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/masmorra/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS. **Princípio**. 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/principio/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. O Método APAC – Associação De Proteção e Assistência aos Condenados: Análise Sob a Perspectiva de Alternativa Penal. **VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública**, Brasília, p.1-26, maio 2015. Disponível em: <[http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1294/1/o método apac – associação de proteção.pdf](http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1294/1/o_método_apac_–_associação_de_proteção.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 28 mar. 2018.

FERNANDES, Rogério de Almeida. A crise não é apenas do sistema prisional. **Contas Públicas**, 8 jan. 2017. Disponível em: <<http://contaspublicas.org/2017/01/a-crise-naoe- apenas-do-sistema-prisional/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Curitiba: Editora Positivo, 2011.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 134, mar. 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15851>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates. O método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v.2, n.2, p. 96-124, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8334>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, Alanna Cristine Batista. Humanização do sistema prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16909&revista_caderno=22>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

INFOPEN. Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_depen.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

JOAQUIM, Nelson. Igualdade e discriminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1663>. Acesso em: 15 mar. 2018.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Artur Morão (trad.). Lisboa: Edições 70, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Leopoldo Holzbach (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEMGRUBER, Julita. **População Carcerária para Garantir direitos dos Presos**. Brasília: [s./ed.], 2006.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Direitos humanos e discriminação racial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10352>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MATOS, Deborah Dettmam. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Execução Penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura CivilConstitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MOTTA, Luiz Eduardo; RIBEIRO, Ludmila; MOURA, Andressa. Políticas de Reinserção Social de Condenados de Minas Gerais: um estudo de caso. **Quaestio Iuris**, v.4, n.1, 2011. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/anonymous?id=GALE%7CA372555636&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=fulltext&issn=15160351&p=AONE&sw=w&authCount=1&isAnonymousEntry=true>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

NASCIMENTO, Arnaldo Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização**. 2009. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistemapenitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso?** método APAC. 3.ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PEREIRA, Indionara Franciele Carneiro. **A rescisão indireta como causa da dissolução do contrato de trabalho**: considerações. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Indionara%20Franciele%20Carneiro%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PEREZ, Fabíola; BRANDALISE, Camila. Vexame mundial. **Revista IstoÉ**, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://istoe.com.br/424649_VEXAME+MUNDIAL/>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRATES, Willian; Prates, Cynara Silde Mesquita; VELOSO, NUNES, Isa; NUNES, Evaristo; AMÉRICA, Gabriel; CARVALHO, Lauro; NOGUEIRA, Tadeu. **APAC: a humanização do sistema carcerário**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57531/apac-a-humanizacao-do-sistema-carcerario/2>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

RABESCHINI, Andre Gomes. Criminologia Contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15159&revista_cadernao=3>. Acesso em: 15 mar. 2018.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional. In: **JurisWay**, 14 jan. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SANTOS, Rogério Dutra dos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**: Elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. A criminologia e a criminalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3645>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistemapenitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TAKEMIYA, Dayane Yuri. Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, p.1-17, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/36796/prevencao-punicao-ersocializacao-aspectos-dosistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; SILVA, Luany Magalhães; NOBRE, Samanta Cardoso Nobre. Humanização e ressocialização através do método APAC. **V Congresso em Desenvolvimento Social**, jun. 2016.

VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/983>>. Acesso em: 12 abr. 2018.